

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS N. 255-64.2013.4.01.3806

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL: HELENO BICALHO

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Afirma que a CEF, conforme se apurou no Inquérito Civil Público n. 1.22.006.000001/2009-29, teria incorrido em práticas comerciais abusivas, tais como a exigência de abertura de conta corrente e contratação de seguro, por ocasião da concessão de financiamentos por meio da linha de crédito PROGER.

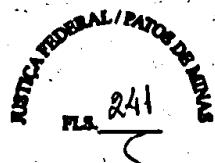
Aduz, ainda, que restou ainda constatado que a CEF promove a cobrança de um segundo tipo de seguro, denominado “seguro de crédito interno”, impondo aos mutuários que o seu pagamento, bem como de outros financiamentos, a exemplo do financiamento habitacional, seja realizado somente mediante débito automático em conta corrente, deixando, portanto, de disponibilizar aos consumidores outra forma de pagamento.

Assevera que uma vez notificada para prestar esclarecimentos, a CEF confirmou a exigência de abertura de conta corrente e contratação de seguro específico, relativamente aos financiamentos realizados por meio da linha de crédito PROGER, deixando, no entanto, de prestar os esclarecimentos concernentes à cobrança da taxa denominada seguro de crédito interno.

Acrescenta que a prática adotada pela CEF, caracterizada como “venda casada”, constitui infração à ordem econômica, nos termos do artigo 36, § 3º, XVIII, da Lei n. 12.529/2011, além de constituir prática vedada pelo CDC.

Afirma que a conduta da CEF causou dano moral coletivo, já que se aproveitou indevidamente de sua elevada relevância social, para obter ganhos indevidos, promovendo a venda casada de produtos às custas da necessidade e desconhecimento dos consumidores.

Requereu, como provimento final, que a CEF seja condenada nas seguintes obrigações: a) deixar de exigir a abertura de conta corrente aos mutuários de todos os tipos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

de contratos de financiamento realizados pela Caixa Econômica Federal, oferecendo aos usuários outra opção de pagamento que não seja o débito automático em conta corrente, bem como que cesse imediatamente qualquer prática de "venda casada" mencionada na exordial; b) afixar, em todas as suas agências, nos pontos onde houver maior concentração de consumidores, avisos visíveis, esclarecendo que a venda casada é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e que sua prática constitui infração de ordem econômica, transcrevendo para tanto o art. 36, §3º, XVIII da Lei nº 12.259/2011; c) pagamento de danos morais coletivos, em razão da prática ilegal de venda casada por parte da CEF, valor a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei n. 7.347/85 e 99/100 da Lei n. 8.078/90 – CDC); d) patrocinar, em pelo menos, três jornais de grande circulação, a publicação do inteiro teor da sentença.

A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo o Inquérito Civil Público n. 1.22.006.000001/2009-29 (fls. 12/137).

Liminar indeferida (fls. 144/145).

Citada, a CEF apresentou a contestação às fls. 157/174, com os documentos de fls. 175/182, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que os produtos e serviços são ofertados em todas as negociações, de acordo com as normas do CDC, bem como aquelas expedidas pelo Banco Central. Diz que não impõe aos mutuários a abertura de conta corrente como condição à concessão de financiamentos habitacionais. Afirma que a única hipótese de financiamento em que se faz necessária a abertura de conta é o financiamento para construção de imóvel, no qual os recursos são liberados em parcelas mediante crédito em conta aberta para esse fim, em consonância com a Resolução n. 541/2007 do Conselho Curador do FGTS.

Diz que a venda casada é prática proibida pelo Manual Normativo n. OR020 da Empresa Pública Federal, sendo os clientes livres para aceitar ou não a proposta de acordo com a sua conveniência, não sofrendo nenhum constrangimento ou consequência na concessão do crédito pleiteado caso não tenha interesse em abrir a conta.

Afirma que a CEF disponibiliza aos clientes/mutuários duas possibilidades de pagamento das prestações dos financiamentos: débito em conta e por meio de boleto bancário. Diz que a opção por realizar o pagamento por débito em conta representa real vantagem financeira do mutuário, com redução da taxa de juros.

Nega a ocorrência de dano moral coletivo e pugna, em caso de procedência do pedido, seja a eficácia da coisa julgada adstrita às unidades da CEF estabelecidas na base



ESTADO FEDERATIVO DE MINAS GERAIS
FILA 242
S

1ª VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

territorial da jurisdição de Patos de Minas/MG.

Houve réplica (fls. 186/191), oportunidade em que o MPF informou que não tinha outras provas a produzir.

Aberto o prazo para especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova testemunhal (fls. 196/197).

A decisão de fls. 200/201 afastou as preliminares arguidas e deferiu a produção de prova testemunhal requerida pela Ré..

Realizada audiência de instrução e julgamento, colheram-se as declarações da testemunha arrolada pela CEF, Arlene de Assunção Sant Ana Prado, conforme termo de fl. 210 e mídia de fl. 215. Após, o MPF requereu a juntada de Resolução do Banco Central, o que foi deferido, encontrando-se às fls. 212/214 dos autos. Encerrada a instrução do feito, foi facultada às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Memoriais escritos apresentados às fls. 219/226 e 230/235.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, observo que as preliminares de inadequação da via processual eleita e ilegitimidade ativa do MPF, suscitadas pela CEF, em sua contestação, restaram prejudicadas, uma vez que foram rejeitadas na decisão de fls. 200/201, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

A presente controvérsia centra-se sobre os seguintes tópicos: (a) verificar se a CEF - na qualidade de gestora dos recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - exige de seus clientes a abertura de conta corrente quando da realização de financiamentos por meio da linha de crédito PROGER; (b) perquirir se a CEF realiza a cobrança de um segundo tipo de seguro, denominado de seguro de crédito interno, impondo aos mutuários que o pagamento do referido seguro e de outros financiamentos, a exemplo do financiamento habitacional, seja realizado somente mediante débito automático em conta corrente, deixando de disponibilizar aos consumidores outra forma de pagamento; (c) em caso positivo dos itens anteriores, verificar se tais atos configuram (ou não) a prática comercial abusiva denominada de "venda casada"; (d) acaso configurada a alegada "venda casada", identificar a ocorrência (ou não) de dano moral coletivo.

Pois bem.

Segundo consta da inicial, o Inquérito Civil Público n. 1.22.006.000001/2009-29 foi instaurado na Procuradoria da República de Patos de Minas/MG, a partir de depoimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-84.2013.4.01.3808

prestado por José Geraldo da Silva, noticiando que, ao pleitear junto à CEF um financiamento de uma CPU, através da linha de crédito PROGER, lhe foi exigida a abertura de uma conta corrente e a realização de um seguro, tendo afirmado, naquela ocasião:

"(...) Que a aproximadamente um mês o depoente vem mantendo negociações com a agência nº 0142 da Caixa Econômica Federal – CEF, neste município de Patos de Minas, para solicitar o financiamento de 01 (um) CPU e acessórios através do programa PROGER; Que cada vez que o depoente se dirige àquela agência, são solicitados novos documentos para a realização do financiamento; Que já solicitaram um avalista, a realização de um seguro para o CPU e os acessórios, uma certidão de regularidade do INSS e, por último, a abertura de uma conta-corrente naquela agência; Que a CEF informou ser obrigatória a abertura de uma conta-corrente e do seguro para a liberação do financiamento; Que em razão das várias exigências, o depoente vem encontrando dificuldades para conseguir o financiamento; Que o depoente entende que a abertura da conta-corrente e a realização do mencionado seguro são desnecessários para a realização do financiamento". (Termo de declarações de JOSÉ GERALDO DA SILVA - Inquérito Civil Público n. 1.22.006.000001/2009-29 – fl. 19)

Ainda durante a instrução do referido inquérito civil público, a CEF foi intimada para prestar esclarecimentos acerca da linha de financiamento denominada PROGER, especificamente para informar se exigia dos mutuários a abertura de conta corrente para a realização do financiamento e se os bens financiados deveriam ser obrigatoriamente cobertos por seguro.

Em resposta, o Gerente Geral em exercício da Agência da CEF de Patos de Minas/MG, Sr. Roberto Alaor Piau Marques, enviou o ofício juntado à fl. 21, esclarecendo que:

"Conforme Manuais Normativos Internos da CAIXA, há necessidade da abertura de conta-corrente para efetivação do financiamento em epígrafe, uma vez que as prestações são pagas mediante débito automático.

Os bens financiados na linha PROGER deverão ser cobertos por seguro específico. Não havendo cobertura para o bem objeto de garantia, deve ser solicitada ao cliente a apresentação de 03 (três) declarações de empresas de seguros, inclusive da CAIXA Seguros, da não existência de cobertura de risco". (ofício do Gerente Geral em exercício da Agência da CEF de Patos de Minas – Roberto Alaor Piau Marques – fl. 21).

Instada a prestar outros esclarecimentos, a CEF confirmou a necessidade de abertura de conta corrente para o débito das parcelas referentes ao financiamento do PROGER, *in verbis*:

"Em relação ao ofício supracitado temos a informar que os recursos para empréstimos do PROGER são provenientes do FAT – Fundo de amparo ao trabalhador. Entretanto, no caso de suposta inadimplência do empréstimo, a CAIXA repassaria o valor total emprestado para este fundo e em teoria arcaria com o prejuízo.



JUSTIÇA FEDERAL / PATOS DE MINAS
PLA. 241
5
1ª VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

(...) Quanto à exigência de abrir conta corrente, além de ser um produto que faz parte de nosso portfólio aos cidadãos é um meio facilitador de pagamento do empréstimo, evitando eventuais filas desnecessariamente.

É bom ressaltar que nenhum abuso é praticado pela CAIXA, pois o seguro dos equipamentos financiados e o débito das parcelas em conta corrente representam necessidades intrínsecas ao financiamento, imprescindíveis para a viabilização e manutenção do PROGER, sem as quais este financiamento seria inviável.

Acresce que, em geral, como é financiado somente no máximo 90% do bem, na modalidade PROGER, a CAIXA, diante da necessidade do cliente e da aprovação do cadastro, pode emprestar na modalidade de capital de giro os 10% restantes, necessitando para isso de liberar o valor em conta corrente". (ofício do Gerente Geral da Agência da CEF de Patos de Minas – Daniel Rabejo de Vasconcelos Júnior – fl. 26).

Verifico, neste ponto, que o Manual Normativo da CEF, que trata dos *financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (MO 33136)*, juntado aos autos às fls. 40/41 e 47/85, confirma às declarações prestadas pela empresa pública federal, no sentido de, que as prestações da referida linha de crédito são pagas exclusivamente por meio de débito automático em conta corrente do tomador do crédito.

Observe:

3.9 FORMAS DE PAGAMENTO

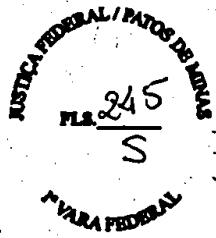
3.9.1 As prestações são pagas mensalmente na data de vencimento do contrato com débito automático em conta corrente de depósito do tomador do crédito.

De fato, bem demonstra o "Manual Normativo" da CEF que sequer há previsão de outra forma de pagamento, não havendo, nas normas básicas de funcionamento da instituição financeira, a possibilidade de opção pelo boleto bancário.

Além disso, a testemunha Arlene de Assunção Sant Ana Prado, empregada da CEF, confirmou (embora usando de eufemismos) que na linha de crédito PROGER é necessária o pagamento via conta corrente, *in verbis*:

MPF: O cliente é orientado se caso não queira a abertura da conta corrente, ele pode pagar por boleto bancário?

Testemunha: O que nós orientamos, principalmente, com relação ao PROGER, é o seguinte, porque ele vai pagar o seguro do crédito e o seguro do bem. É muito importante, a gente como instituição financeira pública, que a gente tenha uma clareza até na hora de prestar conta ao Ministério Público, ou em qualquer outra situação, ou mesmo ao FAT. Quando a gente faz com débito em conta, ele tem documentado o valor do depósito, o valor do débito, que comprova que ele pagou isso ou aquilo, é um outro objetivo da Caixa nesta transparência, a abertura da conta, justamente para ficar documentado, o que foi pago disso ou daquilo, e a facilidade também claro. Ele pode, assim que fizer a contratação, liquidar, encerrar a conta corrente, ele não é obrigado a manter a conta corrente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-84.2013.4.01.3806

MPF: Mas, ele é obrigado a abrir para fazer o empréstimo?

Testemunha: Eu não chamaria de obrigado, a gente faz a abertura da conta, ele não tem custo nenhum nesta abertura, não tem nem que fazer depósito adicional, a não ser os seguros, é realmente tranquilo. Se ele não quiser, liberou, debitou, encerra a conta.

Diante de tal quadro probatório, tenho por demonstrado que a CEF condiciona a concessão de empréstimo da linha de crédito PROGER à abertura de conta corrente, não facultando - aliás, sequer explicando aos consumidores - outra forma de pagamento do financiamento, como, por exemplo, o boleto bancário.

Analizada a questão, passo ao exame do contrato do seguro atrelado ao financiamento do bem objeto do PROGER.

Quanto ao ponto, extrai-se dos ofícios da CEF, de fls. 23 e 26, que:

"A CAIXA facilita ao cliente a escolha da Seguradora ou Instituição Financeira para a contratação de seguro dos bens financiados na linha PROGER. A garantia da operação é o próprio bem financiado, que ficará alienado fiduciariamente à CAIXA.

A respeito da abertura de conta-corrente, a CAIXA, assim como as demais Instituições Financeiras, preza pela fidelização de seus clientes. O débito em conta, além de facilitar e promover comodidade à nossa clientela, oferece ao tomador do crédito uma opção a mais de serviço, dentro do portfólio de produtos/serviços que a CAIXA tem a oferecer.

(ofício do Gerente Geral em exercício da Agência da CEF de Patos de Minas – Roberto Alaor Piau Marques – fl. 23).

"Dessa forma, esclarecemos que se faz necessário fazer o seguro do bem, ressalte-se, em qualquer seguradora, já que o mesmo fica em garantia do empréstimo, pois em caso de inadimplência, a seguradora faz o resarcimento à CAIXA."

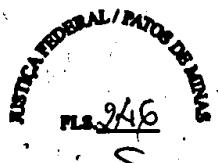
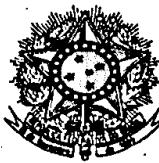
(ofício do Gerente Geral da Agência da CEF de Patos de Minas – Daniel Rabelo de Vasconcelos Júnior – fl. 26).

Nada obstante a declaração da CEF no sentido de que facilita ao cliente a escolha da Seguradora ou Instituição Financeira para a contratação de seguro dos bens financiados na linha PROGER, verifica-se, da cópia do modelo do contrato de financiamento da referida linha de crédito, juntado aos autos às fls. 27/38, que há, na verdade, a contratação de **dois seguros**: um para a garantia do bem e outro denominado de seguro de crédito interno.

Em relação a primeira modalidade de seguro, concluo, à míngua de provas neste sentido, que não restou comprovada a prática da venda casada, tendo o consumidor a opção de contratar o serviço com a própria CEF ou com qualquer outra seguradora.

É que se extrai da exegese da cláusula 8.1 do contrato:

8.1 – O (s) bem (ns) acima descrito (s) será (ão), obrigatoriamente, objeto de seguro durante toda a vigência deste contrato e os custos de pagamento dos prêmios de seguro são de



1^ª VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1^ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

responsabilidade do (a) DEVEDOR (A).

Quanto ao "seguro de crédito interno", observo que, nos termos do Manual Normativo CO045049 (fls. 90/120), tem por objetivo *"garantir a recuperação de perdas financeiras decorrentes da interrupção do fluxo de pagamento de contratos de empréstimos/financiamentos da área comercial com cobertura securitária, concedidos a pessoas físicas e pessoas jurídicas, mediante habilitação do contrato de crédito sinistrado à Seguradora, para a liquidação"*, em caso de *"sinistro por inadimplemento ou em decorrência de morte do tomador"*, cobrindo as seguintes operações (fl. 93):

- CRÉDITO AZUL SALÁRIO PRÉ E PÓS;
- CONSIGNAÇÃO CAIXA;
- BCD/PF/PJ PRÉ E PÓS;
- CRED SÊNIOR (APOSENTADOS E PENSIONISTAS)
- GIROCAIXA, GIROCAIXA INSTANTÂNEO;
- PROGER PF/PJ (inclusive padronização dos revendedores lotéricos);
- RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL modalidade 045;
- RENEGOCIAÇÃO PF/PJ modalidade 045.

Diferentemente do primeiro seguro, o denominado segurado de crédito interno é obrigatório, além de ser contratado apenas com a CEF, segundo cláusula 5.2, *in verbis*:

5.2 – É devido, pelo(a) DEVEDOR(A) no ato da contratação, resarcimento da despesa de seguro de crédito interno já contratado pela CAIXA para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ _____ que será pago de forma _____.

A confirmar tal constatação, confiram-se as declarações da testemunha Arlene de Assunção Sant Ana Prado:

Advogado: Especificamente, nos contratos PROGER, que foi objeto da presente ação, haveria necessidade de contratação de seguro do bem dado em garantia? E, neste caso, o contrato de seguro, deve ser feito obrigatoriamente com a Caixa?

Testemunha: Sim, a gente exige a contratação do seguro porque como é um recurso do FAT, recurso subsidiado, com taxa de juros em torno de 6% ao ano. A Caixa fica com toda a responsabilidade da inadimplência, caso o cliente não pague, mesmo assim a Caixa tem que devolver o recurso ao FAT, então a contratação do seguro do bem não é só uma garantia para o cliente como para a Caixa também. Em caso de processo, em que ele estava contratando uma CPU, se tiver um curto circuito, um problema e ele queimar a CPU, ele vai estar com uma dívida, tem que continuar pagando, no entanto, ele tendo a cobertura do seguro, ele vai ser resarcido, vai continuar podendo prestar o serviço que ele prestava, e mesmo assim tendo condições de pagar as parcelas.

Advogado: A testemunha tem conhecimento de clientes que realizaram contratação de PROGER sem contratar o seguro diretamente com a Caixa?

Testemunha: Não, eu não tenho conhecimento. Este seguro funciona da seguinte forma: ele tem



JUSTIÇA FEDERAL / PATOS DE MINAS
PLS. 244 M
S.

1ª VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

cobertura em caso de morte do cliente, a seguradora liquida o contrato junto à Caixa, e a Caixa pode repassar o valor do saldo devedor para o FAT e também cobra em caso de inadimplência. No caso de inadimplência, tendo a cobertura, ele vai ter condições de negociar junto à Seguradora condições melhores, prazos maiores, e também com juros que cabem no bolso do devedor.

MPF: A ação parte do fato – financiamento do PROGER – e o pedido abarcam todos os financiamentos. Para o PROGER, o seguro de crédito interno, ele é exigido?

Testemunha: Sim, são dois seguros. Um seguro, que é o seguro interno, que a gente chama de seguro de crédito, ele cobre, como eu expliquei, em caso de morte ou inadimplência, dando a ele a possibilidade de uma negociação com a seguradora de forma mais tranquila, com prazos maiores, etc. E o seguro do bem, é em caso de curto circuito (...) ou se ele queimar, se tiver algum problema, ele vai ter o bem resarcido pela seguradora. Esse seguro do bem, ele poderia contratar não só com a Caixa, mas em qualquer lugar, a maioria de nossos clientes optam pela Caixa pela facilidade. Mas, foi dada para ele e para todos que nos procuram, a possibilidade de fazer em outra instituição.

MPF: E o seguro interno, também pode ser feito com outra seguradora:

Testemunha: Se ele conseguir algum banco que queira fazer este seguro, eu não tenho conhecimento de ninguém, nenhuma instituição ou outro órgão que faça o seguro interno.

Da análise do referido depoimento em cotejo com os documentos juntados aos autos, pode-se concluir que o seguro de crédito interno visa ao ressarcimento do credor pelos prejuízos eventuais experimentados em razão da insolvência do devedor ou do não-recebimento do seu crédito.

Nesta hipótese, é a própria instituição financeira a beneficiário do seguro, não havendo uma cessão de débito, mas, no máximo - caso efetivamente verificada a habilitação do contrato para fins de cobertura do sinistro - a sucessão de credores, com a transferência da legitimidade para o ajuizamento da execução do estabelecimento mutuante para a seguradora.

Tal espécie de contratação, sem dúvida, conforme sustentado pelo MPF, afronta as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a adesão ao seguro fica ao exclusivo arbítrio da instituição mutuante, que pode decidir fazê-lo ou não em benefício próprio, obrigando, porém, o mutuário a desembolsar o valor do prêmio.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. COMPENSAÇÃO



JUSTIÇA FEDERAL / PATOS DE MINAS
PLS 248
S
VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...).

7. A cláusula do negócio de mútuo que prevê a contratação de um seguro de crédito interno, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar os custos do seu prêmio, é nula de pleno direito, por violar as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista.

8. A compensação dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência, distintos dos honorários contratuais, não encontra nenhum óbice na legislação. Súmula n.º 306/STJ¹ (Apelação Cível N.º 5000496-28.2011.404.7010/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julgado em 24/08/2011).

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO. VENDA CASADA.

(...) A cobrança da taxa de abertura de crédito consistiu em prática abusiva do agente financeiro. - No caso em comento, houve a exigência, na contratação do crédito, da aquisição de prêmio de seguro, o que é ilegal ao lume do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de venda casada. (TRF4, AC nº 2007.72.02.002774-7, j. 16 de julho de 2008)

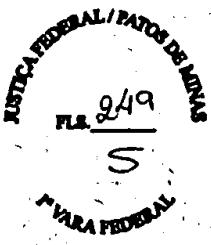
Ora, a exigência de pagamento de seguro de crédito interno, nos moldes em que é exigido pela CEF, viola as normas protetivas do CDC, seja por não haver a opção de adquirir ou não o serviço, seja pela absoluta falta de escolha quanto à seguradora, o que configura, a toda evidência, a prática da "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

Concluo, então, pela procedência do pedido formulado pelo MPF, nos estreitos limites do pedido vertido na inicial¹.

No tocante à conduta atribuída à CEF de exigir o pagamento de outros financiamentos mediante débito automático em conta corrente, imperioso reconhecer que o MPF não se desincumbiu do seu ônus probatório.

De fato, à exceção do manual normativo do seguro de crédito interno, os documentos colacionados com a inicial restringem-se ao financiamento do PROGER. Da mesma forma, tem-se que, à exceção do documento de fl. 25, os ofícios encartados nos autos do Inquérito civil público restringiram-se à colheita de informações da linha de crédito acima mencionada.

¹ Não há pedido de absenção da conduta da CEF quanto à venda casada do seguro de crédito interno ou mesmo quanto a cobrança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

Vale dizer, nenhuma prova, seja contrato ou atos normativos, fora produzida quanto a outras linhas de financiamento da empresa pública, o que, por óbvio, não permite a mesma conclusão quanto ao financiamento do PROGER.

Quanto a este ponto, observe-se que a única testemunha ouvida em Juízo afirmou apenas que os empregados da CEF orientam os clientes das facilidades do débito automático em conta, mas que oferecem ao tomador do crédito outras opções de pagamento:

Advogado: A Caixa disponibiliza outras formas de pagamento do financiamento, sem que seja o débito automático em conta corrente na própria Caixa?

Testemunha: Sim, nós temos a possibilidade de o cliente pagar através de boleto, mas nós fomos orientados a sempre orientar o cliente que o débito em conta, é a maneira mais simples para o pagamento, até porque no mês de férias, o cliente está viajando, ele não recebe o boleto, automaticamente, não pagando ele vai ficar inadimplente, vai pagar juros. Estando com débito em conta, em qualquer lugar do Brasil, a Caixa tem os correspondentes bancários/loterias, que ele pode efetuar o pagamento, fazer o depósito, e continuar fazendo o pagamento normalmente, facilita a vida para o cliente também.

Como cediço, em se tratando de *onus probandi*, imputa-se à parte que alega a produção de prova destinada à formação da convicção do juízo quanto a alegada exigência de abertura de conta corrente para a concessão de outros financiamentos, ônus do qual não se desincumbiu.

Acrescento, neste ponto, a título de informação, que a questão relativa à existência de *venda casada em financiamentos imobiliários* foi objeto da ação civil pública nº. 2822-45.2013.4.02.5001; julgada pela 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, publicada em 01/11/2014, condenando-se a CEF na abstenção da prática de *venda casada nos financiamentos imobiliários*, em qualquer de suas modalidades, nas agências de todo o território nacional.

DO DANO MORAL COLETIVO

Pretende, ainda, o Ministério Público Federal, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos.

O dano moral coletivo pode ser conceituado como "a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa².

Por sua vez, para a sua configuração é necessária a presença concomitante de alguns pressupostos: a) a conduta antijurídica do autor; b) a ofensa grave e intolerável a valores ou interesses morais (extrapatrimoniais) de uma determinada coletividade; c) a percepção do dano, obtida a partir da presunção razoável da ocorrência da sensação de perda de estima, de indignação, de repulsa, de inferioridade, de desesperança, de aflição, de humilhação ou qualquer outro sentimento negativo advindo do ataque à dignidade humana; e) e o nexo causal entre conduta e lesão socialmente repudiada.

A compreensão da lesão alinha-se à tutela dos direitos metaindividuais (coletivos, difusos e individuais homogêneos), servindo como importante mecanismo de combate às lesões subjetivas que transcendem à figura do cidadão particularizado.

Todavia, "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, tranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva³.

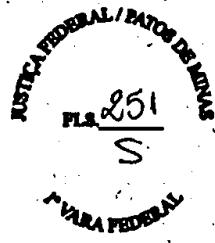
Na hipótese, ficou demonstrada a ocorrência de práticas abusivas por parte da Caixa Econômica Federal, consubstanciada na exigência de abertura de conta corrente para fins de concessão de financiamentos por meio da linha de crédito PROGER, bem como a exigência de contratação de seguro de crédito interno para realização dos contratos de Crédito Azul Salário Pré e Pós, Consignação Caixa, BCD/PF/PJ Pré E Pós, Cred Sênior, Girocaixa, Girocaixa Instantâneo, Proger PF/PJ, Renegociação Especial e Renegociação PF/PJ.

Como cediço, a "venda casada" é expressamente prevista no pelo art. 39, inciso I, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Nesse sentido, "qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua

² Resp 1397870; Relator MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE 10/12/2014.

³ Resp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012.



POOER JUOICIÁRIO
JUSTIÇA FEOERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUOICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha⁴, é considerada venda casada e, como tal, é considerada prática abusiva.

A prática de venda casada por parte da Empresa Pública Federal identificada nos presentes autos é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens, aproveitando-se da função pública que exerce, como no caso de financiamento com recursos do FAT, e, de outro, lhe impõe a obrigação de aquisição de um seguro que não se liga ao fim do contrato, bem como da obrigatoriedade de abertura de conta corrente, a CEF realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei (art. 39, inciso I, do CDC).

Ademais, não se pode olvidar das atribuições específicas da Ré pois além de exercer a atividade de natureza bancária (é uma das maiores instituições financeiras do País), é uma empresa pública federal e desempenha funções sociais importantes, sendo, portanto, inadmissível o descumprimento voluntário ao CDC, especialmente se considerarmos que uma das ilegalidades foi verificada no financiamento do PROGER, cujos recursos são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT⁵.

Tendo em vista que a prática da venda casada foi identificada em oito espécies de financiamentos concedidos pela CEF⁶, tenho por patente a natureza metaindividual da lesão em exame apta a configurar a existência de dano moral coletivo.

E mais, a julgar pela dimensão dos negócios realizados pela CEF, bem como pela variedade dos produtos oferecidos, nos quais é embutida o seguro de crédito interno, repele-se qualquer tese no sentido de que a conduta nociva da CEF seja pontual.

Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é negar efetividade da proibição elencada no art. 39, inciso I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais/bancárias que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

Firmada a premissa de que houve prejuízo social, resta-nos perquirir sobre o valor da indenização a ele correspondente.

⁴ RESP 200502080755,STJ, 3ª turma, unânime, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 19.08.08.

⁵ Fundo de Amparo ao Trabalho se trata de um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

⁶ Crédito Azul Salário Pré e Pós, Consignação Caixa, BCD/PF/PJ Pré E Pós, Cred Sênior, Girocaixa, Girocaixa Instantâneo, Proger PF/PJ, Renegociação Especial e Renegociação PF/PJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

A fixação do dano moral se encontra afeta ao prudente arbítrio do juiz, devendo o valor ser fixado com equidade e moderação, em patamar adequado às peculiaridades da situação concreta apresentada em julgamento.

Nessas condições, o valor não poderá ser inexpressivo ou insignificante que não tenha condão de inibir conduta ilícita, nem exacerbado a ponto de importar em enriquecimento sem causa para a parte que sofreu a lesão.

Assim, o valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos (no caso, a universalidade dos consumidores), e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar e inibir as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. Não obstante isso, o valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito e objetivando o fator pedagógico para a parte causadora do dano, sempre visando ao aperfeiçoamento na prestação do serviço.

Ante tais fundamentos, considerando que o MPF já recomendara a CEF quanto às práticas ilegais de venda casada (fls. 12/13 e 14/15), ainda nos anos de 2002 e 2003, bem como a repercussão e gravidade do ilícito que ensejou a demanda (*prática institucional realizada em oito espécies de financiamentos*), o poder econômico da CEF, entendo que o valor razoável a ser arbitrado corresponde a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DOS PEDIDOS DE DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA

O Ministério Público Federal requer seja a CEF condenada a: "patrocinar, em pelo menos, três jornais de grande circulação, a publicação do inteiro teor da sentença; afixar, em todas as suas agências, nos pontos onde houver maior concentração de consumidores, avisos visíveis, esclarecendo que a venda casada é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e que sua prática constitui infração de ordem econômica, transcrevendo para tanto o art. 36, §3º, XVIII da Lei nº 12.259/2011".

Os pedidos em análise devem ser deferidos, porquanto a publicidade do desfecho da presente lide em jornais de grande circulação revela-se instrumento pertinente para a eficácia do julgado. Isso porque, revelará ao público em geral, o posicionamento do Poder Judiciário em relação à conduta ilegal hoje adotada pela Ré, desencorajando a reincidência da conduta nociva ao interesse dos consumidores.

Da mesma forma, a exposição da proibição da venda casada é medida que visa



JUSTIÇA FEDERAL / PATOS DE MINAS
PLA 953
S

VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG
PROCESSO N. 255-64.2013.4.01.3806

proteger o consumidor, conferindo-lhe subsídios para evitar futuras lesões.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

- a) condenar a Ré a se abster de exigir a abertura de conta corrente aos mutuários dos financiamentos do PROGER realizados pelas agências da Caixa Econômica Federal, situadas em todo o território nacional, oferecendo aos usuários outra opção de pagamento que não seja o débito automático em conta corrente;
- b) condenar a Ré para que afixe, em todas as suas agências, nos pontos onde houver maior concentração de consumidores, avisos visíveis, esclarecendo que a venda casada é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e que sua prática constitui infração de ordem econômica, transcrevendo para tanto o art. 36, §3º, XVIII da Lei nº 12.259/2011;
- c) condenar a Ré a publicar em pelo menos, três jornais de grande circulação, a publicação do inteiro teor da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) condenar a Ré a pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo montante deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma dos arts. 13 da Lei n. 7.347/85 e 99/100 da Lei n. 8.078/90 – CDC.

Custas pela Ré.

Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência réciproca.

Junta-se a cópia da sentença prolatada nos autos da ACP de n. 2822-45.2013.4.02.5001, julgada pela 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, recebida por meio do ofício n. OJF0007.000261-2/2014.

Translitada em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Patos de Minas, 06/04/2015.

HELENO BICALHO

Juíz Federal